



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
RUSSAS(CE)

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021-TP  
RECURSO ADMINISTRATIVO

V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 26.431.054/0001-03, com sede à Rua Cândido Olímpio G. de Freitas, 2067, Sala 02 - Centro, Limoeiro do Norte-CE, CEP 62.930-000, neste ato representada por seu proprietário, Sr. JULIO CESAR MAIA FARIAS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 241174993, inscrito no CPF nº 764.939.383-68, VEM, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

face o incorreto julgamento do setor de engenharia desta urbe, que julgou como INAPTA sua proposta no bojo da Tomada de Preços supra, o que faz pelos fundamentos a seguir delineados:



## DA TEMPESTIVIDADE

Insatisfeito e sem concordar com sua atual desclassificação que de maneira incorreta e sem qualquer embasamento razoabilidade, atendo-se somente a formalidade e aos moldes em que a proposta apresentada fora redigida, interpõe nesta oportunidade a presente demanda, com fulcro de ver-se esclarecida a pecha e sanada a falha, sendo assim corretamente considerada sua proposta APTA no presente certame.

Para tanto interpõe o presente conforme disposto no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando que o relatório do Setor de Engenharia da SEINFRA fora exarado em 22.09.2021, o prazo recursal para a interposição do presente encontra-se vigente, portanto tempestivo no momento o presente Recurso.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa ora Recorrente atua no ramo de obras de engenharia em diversos ramos de atividade, afins a construção civil, sendo que tem capacidade técnica e operacional para realizar as obras objeto do certame em reclame.

No que concerne ao suposto erro certificado quando da elaboração da proposta, nada mais vemos que EXCESSO DE FORMALISMO e uma clara e evidente afronta ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE e sobretudo a MORALIDADE E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, vejamos:

A situação da licitante VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME de cadastro no CNPJ nº 26.431.054/0001-03 consta como INAPTA por supostamente “A proposta apresentada não estar compatível com a proposta da Prefeitura, visto que o B.D.I. está destacado do valor unitário dos itens”, porém esse documento tem como objetivo requerer a alteração da situação por entendermos que não há justificativa suficiente por parte do Ofício 016/2021/SEINFRA/CP.

O BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é definido por Tisaka (2004) como uma taxa que é adicionada ao custo da obra para cobrir as despesas indiretas que a empresa contratada tem, somando mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação e eventuais despesas de comercialização, sendo o lucro do construtor calculado por operações matemáticas sobre dados objetivos relacionados em cada obra.



O BDI representa o rateio dos custos de obra para nos quais não são adicionados à planilha de quantidades e preços unitários, e mais o lucro, aplicado sobre os custos unitários diretos de serviços.

Assim, a doutrina define que o BDI é a taxa aplicada sobre os custos diretos, levando em consideração a inclusão do lucro e as despesas indiretas para determinação de um preço final ou seja para um preço de comercialização, teoricamente dando uma margem para que o profissional ou a empresa não fique com prejuízo final e consiga um lucro pelo empreendimento.

Considerando essas definições de BDI e analisando a proposta da empresa VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, percebe-se nitidamente que a taxa foi aplicada corretamente sobre os custos diretos e as indicações de cálculos estão devidamente apresentadas.

O BDI (definido pela Prefeitura Municipal de Russas) de 25,58% foi aplicado sobre o valor total dos custos diretos que somam na proposta R\$ 1.357.878,79, ou seja, foi adicionado o valor de R\$ 347.345,39 para cobrir as despesas indiretas.

O que diferencia a proposta original da Prefeitura Municipal de Russas para o certame em querela, da proposta apresentada pela empresa Requerente é APENAS A FORMA (ESTÉTICA) da planilha orçamentária, pois a empresa optou por adicionar de uma única vez todo o custo indireto e a planilha original adicionou o custo indireto em cada item.

Assim, resta lidimo e claro que estamos diante de um latente caso de ILEGALIDADE e EXCESSO DE FORMALISMO, condutas veementemente condenadas pela legislação pátria e sobretudo pelos órgãos de fiscalização como o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/CE.

Por fim, ratificamos nossa única e exclusiva intenção de ver nossa proposta definida como deve ser, como APTA a continuar vigente no presente certame, por tudo que já fora tratado, bem como pelo que se segue.

**DO EXCESSO DE FORMALIDADE QUANDO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA PROPONENTE**

Há vários princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.



Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara:

*“Reputa-se formal, e por conseguinte INESSENCIAL, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROPONENTE”. (GRIFAMOS)*

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

“A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a correição das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo presidente e sua equipe.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) (GRIFO NOSSO)



Conforme já citamos, os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das licitações, a exemplo do Controle Interno, ao compulsar os trabalhos realizados, provavelmente encontrará motivos para configurar em erro crasso tais casos. Por outro lado, encontrará também uma prática que se reiterada em diversos entes licitantes que é a da desclassificação de empresas participantes em supedâneo a um excessivo rigorismo para com as propostas que são apresentadas, por exemplo, somente com diferenças formais de geração das tabelas, como no caso em tela.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa.

Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) - grifamos.

Assim, privilegiado deve ser o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

Igualmente, a Lei Especial Processual Administrativa é vital no sentido de que:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Isto posto, resta claro que a desclassificação da proposta da ora Recorrente, da forma como se apresenta, é uma afronta a todos os princípios que regem os certames licitatórios, sobretudo o seu principal, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

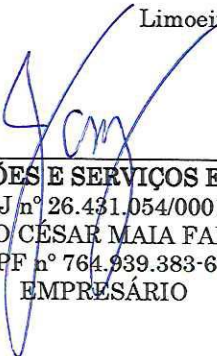
#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugnamos:

- a) Pela revisão da decisão que tornou como INAPTA a proposta da empresa ora Postulante por tudo que já listamos, bem como por tratar-se única e exclusivamente de uma diferença de formatação do programa que gera a proposta, sendo que tal diferença, EM NADA compromete a regularidade da proposta apresentada, nem quanto ao seu formato, nem tampouco quanto ao seu resultado final apresentado;
- b) Caso assim não decida esta Comissão de Licitações, que submeta sua decisão a apreciação da Autoridade Superior para fins de reanálise necessária do mérito;

Termos em que pede  
e espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), 27 de setembro de 2021.

  
V M LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME  
CNPJ nº 26.431.054/0001-03  
JULIO CÉSAR MAIA FARIAS  
CPF nº 764.939.383-68  
EMPRESÁRIO